

RECEBIDO EM: 25/04/2017

APROVADO EM: 01/08/2017

A REMESSA NECESSÁRIA NO CPC/2015, A SUA NOVA ROUPAGEM E A RELAÇÃO COM NOVOS INSTITUTOS PROCESSUAIS

*THE REQUIRED CONSIGNMENT ON THE CPC/2015, YOUR NEW
ATTIRE AND THE RELATIONSHIP WITH NEW PROCEDURAL
INSTITUTES*

Vinicius Silva Lemos

*Doutorando em Processo Civil pela Unicap/PE. Mestre em Sociologia e Direito
pela UFF/RJ. Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Rondônia – FARO.*

Professor de Processo Civil da Faculdade de Rondônia – FARO e na UNIRON.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Remessa Necessária; 1.1 Dúvida entre Recurso como Natureza Jurídica Da Remessa Necessária; 1.2 A Amplitude Material da Remessa Necessária; 1.3 A Concomitância entre Remessa Necessária e o Recurso; 2 A Dispensa de Remessa Necessária; 2.1 O Conteúdo Quantitativo que Dispensa A Remessa; 2.2 A Decisão Fundada em Precedentes Vinculantes; 3 Relação da Remessa Necessária com Outros Institutos do CPC/2015; 3.1 A Decisão Parcial de Mérito e a Total Simetria Com

A Remessa Necessária; 3.2 A Decisão Concessiva da Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente e a Remessa Necessária; 3.3 A Remessa Necessária e sua Incidência na Ação Monitoria; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo delinea o instituto da remessa necessária no CPC/2015, discorrendo sobre a sua nova conceituação, a manutenção de sua natureza jurídica, o cabimento, as hipóteses de dispensa e a amplitude material. O intuito é delinear as novidades do instituto no novo ordenamento, com as suas novas nuances e, ainda, sistematizar a sua real aplicabilidade com institutos processuais que permitem condenação contra a Fazenda Pública, como a decisão parcial de mérito, a tutela provisória de urgência antecipada antecedente e a ação monitoria.

PALAVRAS-CHAVE: Fazenda Pública. Remessa Necessária. Amplitude. Dispensa. Novos Institutos.

ABSTRACT: This article outlines the institute of the required consignment on the CPC/2015, featuring on its new concept, the maintenance of their legal nature, the place, the chances of remission and the extent material. The aim is to outline the new features of the institute in the new land, with its new nuance and, still, to systematize their real applicability with procedural institutes that allow condemnation against the Public Treasury, as the decision part of merit, the tutelage of urgency in advance antecedent and the monitory action.

KEYWORDS: Public Treasury. Required Consignment. Amplitude. Waiver. New Institutes.

INTRODUÇÃO

Com o advento do CPC/2015, muitos institutos do ordenamento anterior foram remodelados e, dentre eles, a remessa necessária, ganhando novas concepções, o que estudaremos nesse presente trabalho, com o intuito de analisar as novas concepções da remessa e a sua aplicabilidade em diversos momentos do ordenamento.

Durante da tramitação do novo texto processual, muito se discutiu sobre a necessidade de manutenção ou não dessa benesse processual para a Fazenda Pública e os seus entes interligados, se, ainda, havia motivos para tal instituto. Muito pela necessidade dos Municípios menores, com a inexistência de procuradorias próprias, a remessa necessária foi mantida, contudo com uma grande tendência para a restrição da própria conceituação e incidência do instituto.

De certa maneira, a remessa necessária passou por uma reformulação, uma repaginada, com uma conceituação a ser readaptada. Em outro ponto, houve a diminuição da incidência do próprio instituto, dada a nova interligação com os valores da sentença, com novos parâmetros de suas hipóteses de dispensa, as quais, objetivamente, delinearemos, mencionando, desde o escalonamento existente de valores condenatórios, até uma ampliação da relação com os precedentes, possibilitando em mais hipóteses que na legislação anterior, demonstrando uma clara visão de que os precedentes judiciais servem para balizar as decisões futuras e, desse modo, até dispensar-se da concessão de privilégio para a Fazenda Pública.

Tais alterações demonstram, a princípio, uma restrição ao cabimento da remessa necessária, diminuindo sua própria incidência, mesmo diante de sentenças condenatórias contra a Fazenda Pública, o que demonstraremos no decorrer do estudo.

Além desse estudo ter como objetivo amplo sistematizar o instituto diante do novel ordenamento processual, há, ainda, outros objetivos adjacentes, com a necessária investigação sobre a viabilidade e aplicabilidade da remessa necessária diante de outros institutos inseridos ou remodelados pelo CPC/2015, como a decisão parcial de mérito, a decisão em tutela provisória antecipada concedida em caráter antecedente, a remessa diante da ação monitória.

Cada um desses institutos têm diferentes relações com a Fazenda Pública, possibilitando decisões condenatórias e, por conseguinte, proporcionando a reflexão sobre a relação de cada qual com a remessa

necessária, com a essencial investigação sobre a relação de cada instituto com essa prerrogativa da Fazenda Pública, para a devida averiguação sobre a sua real aplicabilidade.

Desse modo, esse estudo visa visitar a remessa necessária diante da nova ótica preconizada pelo novel ordenamento, perfazendo uma análise atual do instituto, desde a sua nova conceituação, o impacto diante da atuação da Fazenda Pública, o reposicionamento processual e a interligação com novos institutos processuais.

1 REMESSA NECESSÁRIA

Além dos recursos, existem outros meios dos processos chegarem ao crivo dos tribunais, como no caso da remessa necessária, quando o processo não é remetido ao Tribunal em razão da existência de um recurso interposto pela parte sucumbente, mas pela existência de uma determinação legal para a remessa¹, tornando-a obrigatória, causando independência da vontade da parte.

O art. 496 delimita essa obrigatoriedade quanto dispõe que a sentença “está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal [...]”. Mesmo com a sentença prolatada, nos casos delineados por este artigo, ainda necessitarão da revisão obrigatória pelo colegiado, ainda que não seja atacada por recurso. A conceituação do instituto², que já existia no código anterior, nos dizeres do mentor daquela legislação, Buzaid, é no sentido de que a remessa necessária “tem a virtude de suspender os efeitos da sentença até que sobre ela se pronuncie a instância superior. O que ela exprime, portanto, em sua configuração mais simples, é a devolução da causa ao Tribunal, a cujo conhecimento toca a obrigação de manter ou modificar a sentença apelada, independentemente de recurso interposto pelas partes interessadas³.”

1 Trata-se de condição de eficácia da sentença, que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. [...] Enquanto não reexaminada a sentença pelo tribunal, não haverá trânsito em julgado e, conseqüentemente, será ela ineficaz.” NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: RT. 2016. p. 1.269.

2 Outra conceituação possível da remessa, sobre a qual concordamos: “a remessa necessária, remessa ex officio ou reexame necessário é um instituto que objetiva preservar a esfera jurídica da Fazenda Pública, determinando que toda sentença que julgue procedente o pedido da parte autora em face da Fazenda Pública [...] deverá ser remetida ao Tribunal, para confirmação ou não, independente de as partes interporem recurso voluntário.” PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil*. v. I. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 570.

3 BUZAID, Alfredo. *Da apelação ex-offício*. São Paulo: Saraiva, 1951. p. 37.

Entre os privilegiados por este benefício processual estão as Fazendas Públicas, seus entes autárquicos e fundações de Direito Público, quando forem condenados em processos ou quando houver procedência aos embargos à execução fiscal, também oriundo em malefício à Fazenda Pública. Essa remessa, um ato de ofício, é ato administrativo vinculado, utilizando o termo dever, não sendo faculdade do juízo, quando deparar-se com as hipóteses cabíveis.

A motivação de existência da remessa necessária passa pelos privilégios processuais⁴ que os entes da Fazenda Pública dispõem no processo civil, sendo esta uma de suas manifestações. A remessa é uma espécie de defesa do interesse coletivo. Nery Jr. compartilha o pensamento de que “os direitos defendidos pela Fazenda são direitos públicos, vale dizer, de toda a coletividade, sendo, portanto, metaindividuais⁵”, devendo assim, por causa desse interesse público, ter maiores benefícios do que as partes comuns. Não seria um atentado contra as partes que não usufruem desse benefício, tampouco uma afronta à isonomia processual, somente um resguardo ao direito público, ressaltando a aplicabilidade da sentença a um duplo grau de jurisdição obrigatório, a uma necessidade de revisão da decisão, ainda que não interposto um recurso para tanto.

O direito coletivo, nessa visão, tem uma garantia maior processual pela sua própria coletividade, não configurando uma afronta ao direito individual. A outra parte somente sofre com a necessidade de aguardar, para a devida eficácia da decisão, mais uma fase processual, uma reanálise. O direito invocado, na decisão condenando a Fazenda Pública, deve ser revisto pelo colegiado e, após a análise, se mantido, esta tem total possibilidade de cobrança. Uma condição de eficácia⁶ da própria sentença, sem a revisão proveniente da determinação legal do art. 496, a

4 “É sabido que a Fazenda Pública desfruta de algumas “vantagens processuais” em relação aos demais sujeitos do processo. Além dos critérios diferenciados de arbitramento dos honorários de sucumbência e dos prazos diferenciais qualificados, podemos incluir nesse o chamado “reexame necessário”. FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Comentário ao art. 496. STRECK, Lenio (org.). *Comentários ao código de Processo Civil*. 11. ed. Saraiva, mar. 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>>.

5 NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 77.

6 Em sentido contrário, Cunha e Didier Jr. entendem sobre a visão da natureza jurídica recursal da remessa, não admitindo que seja somente vista como condição de eficácia da sentença: “Dizer que a remessa necessária é condição de eficácia da sentença contém o equívoco de definir algo pelos seus efeitos, e não pelo que é. Além do mais, há sentenças proferidas contra o Poder Público, a exemplo do que ocorre no mandado de segurança, que produzem efeitos imediatos, muito embora estejam sujeitas à remessa necessária.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de*

decisão existe processualmente, mas não detém, ainda, a condição de ser cumprida, somente sendo possível, após passar por tal procedimento, com a necessidade da prolação de um acórdão pelo segundo grau.

Importante lembrar que a remessa é independente de eventual recurso existente, tanto pela própria Fazenda Pública ou pela outra parte, ou seja, há remessa ainda que haja recurso daquela decisão, uma vez que o intuito da legislação passa por primar pela revisão da decisão por completo, na parte com prejuízo à Fazenda Pública. Na própria sentença, deve conter a especificação sobre a obrigatoriedade da remessa, adiando o direito da parte contra a Fazenda Pública, não impedindo esse direito, somente ressaltando a necessidade de reanálise, por motivos de interesse público.

A interpretação sobre as possibilidades da remessa deve ser de maneira restritiva. Se a disposição recai sobre os termos “contra” ou “julga procedente”, não se pode interpretar de maneira diversa, admitindo-se somente em decisões que versem sobre o mérito, impossibilitando a utilização para sentenças sem julgamento de mérito⁷, ainda que impactem de maneira contrária à Fazenda Pública.

Além da amplitude das espécies de sentença em que a remessa é necessária, outras também serão possíveis, como: na ação de improbidade administrativa, na ação civil pública, em mandado de segurança e na ação popular.

1.1 DÚVIDA ENTRE RECURSO COMO NATUREZA JURÍDICA DA REMESSA NECESSÁRIA

A dúvida sobre a natureza jurídica da remessa necessária sempre foi uma discussão acalorada na doutrina, com a visualização de discordância entre forma de um recurso oficioso ou a simples condição de eficácia da decisão. A nossa entender, a remessa não é um recurso⁸, mas uma

direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 403.

7 Sobre a matéria: STJ, 2. T., AgRg no AREsp 335.868/CE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 5/11/2013, DJe 9/12/2013.

8 Entendemos que remessa necessária não é recurso por não preencher todos os requisitos para o enquadramento neste, principalmente pela falta de voluntariedade e dialeticidade, como Marco Antônio Rodrigues também preconiza, o qual concordamos com esta visão: “Apesar de existir entendimento no sentido de que o reexame possui natureza jurídica de recurso, na realidade trata-se de uma condição de eficácia da sentença contrária às pessoas jurídicas de direito público. Não é possível enquadrar o duplo grau obrigatório como recurso, já que aquele não atende a princípios basilares dos recursos, como é o caso da voluntariedade, da taxatividade, e da discursividade.” A fazenda pública no processo civil. Ed. Gen Atlas.

obrigatoriedade⁹ de reanálise daquela decisão de mérito, nas hipóteses anteriormente elencadas, com uma revisão automática que possibilita um novo enfrentamento de toda a matéria, debelando o efeito devolutivo, mediante o ato ordinatório do juízo proceder a remessa, contudo com um efeito translativo, devolvendo matéria para reanálise sem uma delimitação material de impugnabilidade.

Como houve uma sentença condenatória, enquadrada nas hipóteses elencadas no art. 496, há a possibilidade de interposição de recurso pela Fazenda Pública, com a sua dialeticidade e devida impugnação ao ato decisório. Se houver recurso, apesar de não retirar a existência da remessa, aquele ponto será melhor delineado, materialmente, pela existência de uma argumentação condizente com a própria impugnabilidade. A remessa ocorre independentemente de recurso e, de certo modo, em sobreposição ao próprio recurso, se existente, seja para complementá-lo nos pontos lacunosos ou para devolver a matéria já impugnada.

O ato de remeter ao Tribunal garante que haja uma revisão, independentemente da existência de um recurso pela Fazenda Pública, o que se define, temporalmente, de maneira anterior à existência do recurso. Ou seja, já se terá ciência de que haverá remessa antes da própria abertura do prazo recursal, uma vez que o juízo deve assim delimitar no ato decisório. O art. 496 insere uma condição para que a sentença seja válida, com a necessidade de submeter-se a uma revisão obrigatória, obviamente com

1ª ed. 2016. São paulo. p. 79. No entanto, existem entendimentos contrários de que a remessa seria um recurso, alguns, como Araken de Assis entendem que interposto pelo juízo (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Ed. RT 2007, p. 852) ou, ainda, em entendimento recente Cunha e Didier Jr. como um autêntico recurso pela desnecessidade de entender como recurso um conceito fechado, o que entendemos não proceder. "Ao praticar o ato de impulso oficial, o juiz provoca a impugnação compulsória, sem que haja vontade de qualquer das partes. Não existe um conceito universal de recurso. Este é construído a partir da singularidade de cada sistema positivo. No sistema brasileiro, há recursos voluntários e recursos compulsórios. Em ambos, há provocação e impugnação." CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 404. Medina tem uma visão contemporizadora: "De todo modo, ainda que se afirme que o reexame necessário não tenha a natureza de recurso, é inegável que a atividade desenvolvida pelo tribunal, ao verificar se mantém ou não a decisão sujeita a reexame, assemelha-se à que se opera quando do julgamento de um recurso. Por isso, p. ex., é que se entende que a competência do relator para julgar recursos estende-se também ao reexame necessário (cf. Súmula 253 do STJ, nota supra). O reexame necessário, no entanto, volta-se apenas à verificação da correção da decisão reexaminada, não se sujeitando ao interesse das partes (como se daria, se se tratasse de um recurso)." MEDINA, José Miguel García. *Novo código de processo civil comentado*. 4. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 484.

9 "Que fique, pois, fixado o entendimento neste trabalho de que o reexame necessário é condição de existência da sentença, pois o segundo julgamento é constitutivo integrativo do título, como o é a sentença de liquidação em relação ao seu aspecto quantitativo." FELIX, Juarez Rogério. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*, coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e NERY Jr., Nelson. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 429.

alta amplitude cognitiva revisional e possibilidade de outros resultados, como uma condição para que a Fazenda Pública seja executada ou tenha contra si uma decisão apta a tal desiderato.

Sem a opção de escolha pelo juízo ou pela Fazenda Pública sobre a remessa necessária, há uma oficiosidade, sem a voluntariedade inerente ao exercício do direito de recorrer, impossibilitando que seja enquadrável como um recurso, aliando-se ao aspecto da falta de dialeticidade e impugnação específica, outro ponto próprio e essencial para a caracterização como recurso.

O juízo, quando prolata uma decisão passível de remessa necessária, deve, especificadamente, constar que aquele ato decisório está submetido ao crivo da análise revisional pelo Tribunal. Temporalmente, não se sabe, ainda, se haverá recurso, não podendo, então, atrelar a existência da remessa necessária a não interposição de recurso sobre a matéria, importando que o juízo deve, desde logo, constar que a decisão está sujeita, para se ter validade executiva, à revisão obrigatória pelo segundo grau.

Para Wambier e Talamini¹⁰, a remessa necessária serve de controle da própria qualidade da decisão pela própria revisão que lhe ocorrerá e, conseqüentemente, há também um controle de efetividade das decisões de primeiro grau contra a Fazenda Pública, com o intuito de resguardar estes entes da própria qualidade da decisão proferida e, também, de eventuais erros decisórios, exercendo este citado controle.

A remessa necessária independe da iniciativa das partes, sem a existência da faculdade de interposição, o que impossibilita de maneira prática a ter o efeito devolutivo puramente, pelo motivo de não ter uma delimitação da matéria pela ausência de pedido, por não se tratar de recurso, contendo somente a devolução geral, como a devida translatividade.

10 A remessa necessária não é recurso, mas é um meio de controle das decisões, como nas palavras de Wambier e Talamini, que afetam as Fazendas Públicas, o que importa em uma grande concessão de importância aos precedentes repetitivos o fato de que se abre mão da remessa pela fundamentação do juízo sobre estas espécies de precedentes paradigmáticas, impondo conseqüências aos próprios entes públicos que não terão esse controle a mais que as outras partes, justamente pela força dos precedentes. “Enfim, tal como no caso dos recursos, a função do reexame necessário é a de tentar assegurar um maior controle da qualidade da sentença proferida. Mas o mecanismo empregado para tanto não é um instrumento de emprego voluntário – como é no recurso –, e sim a estipulação, pela própria lei, de uma condição para que a sentença possa transitar em julgado. Merece ser enquadrado entre os instrumentos de revisão das decisões judiciais. Mas não é propriamente um meio de impugnação das decisões e tampouco um recurso.” WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v. 1. Teoria geral do conhecimento e processo de conhecimento. 15. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 886.

1.2 A AMPLITUDE MATERIAL DA REMESSA NECESSÁRIA

A remessa é uma revisão automática que detém a alcance sobre toda a matéria da decisão que condene ou que seja desfavorável à Fazenda Pública, procedendo uma reanálise ampla da sentença, condição para que esta, nos moldes do art. 496, contenha eficácia, qual seja, a necessidade de uma revisão em seu conteúdo, diante das especificações circunstanciais ali dispostas.

Há devolutividade ou limitação material na atuação do Tribunal sobre a remessa? A resposta passa pela total liberdade, contudo somente na parte em que se enquadre nos dizeres do art. 496: proferida contra a Fazenda Pública ou que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. Todos os pontos materiais de procedência na decisão contra a Fazenda Pública – em ações comuns ou em embargos à execução fiscal – serão remetidos para uma nova reanálise, especificadamente. Todavia, evidentemente, se houver matéria dentro da mesma sentença que não se enquadre, como uma parte improcedente, esta não estará sujeita à remessa, impossibilitando de que o Tribunal maneje qualquer disposição judicante sobre esta.

Desse modo, sobre a matéria passível de revisão, o Tribunal detém total liberdade, podendo mantê-la, anulá-la e, inclusive, reformá-la total ou parcialmente, delimitando, de certa maneira, o efeito translativo, devolvendo matéria para reanálise sem uma delimitação material¹¹.

1.3 A CONCOMITÂNCIA ENTRE REMESSA NECESSÁRIA E O RECURSO

Se a remessa necessária é condição de eficácia de uma sentença, em determinadas situações, dessa mesma decisão, cabe recurso? Evidentemente que sim. Esse é ponto uníssono, da decisão cabe o recurso. As partes poderão recorrer da sentença, interpondo a apelação. Ponto pacífico sobre a matéria, uma vez que a existência de remessa não deve obstar o direito de recorrer de qualquer das partes, ainda que seja da própria Fazenda Pública.

Todavia, há possibilidade de concomitância entre uma apelação interposta e da remessa necessária? Esse ponto é de importante esclarecimento. A remessa é condição de eficácia da sentença, como já vimos, o que importa em não possibilitar a efetividade do direito ali existente antes da revisão pelo

11 “A sentença como um todo ‘que fica submetida ao reexame, de sorte que é lícito ao tribunal modificar a sentença, reformando-a total ou parcialmente.” NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 413-414.

Tribunal, porém sem impedir que a parte interponha o recurso que entender como cabível contra essa decisão. Mesmo com a interposição de recurso, há a remessa, seja pelo fato de que o juízo deve determinar na própria sentença que a necessidade desta, bem como a própria previsão legal do art. 496.

A remessa não impedirá que a Fazenda Pública impugne a sentença, no todo ou em parte, mediante uma apelação. E, ainda, se houver esse recurso, a parte em que, materialmente, este não alcance e seja passível de revisão, haverá a necessidade do Tribunal manifestar-se. Ou seja, o Tribunal deve manifestar-se em todos os aspectos enquadráveis, naquela sentença, como passíveis de remessa, ainda que haja a apelação¹², até pelo fato do recurso conter a devolutividade, a escolha material da impugnabilidade, do alcance do que o colegiado de segundo grau manifestar-se-á, diferentemente da remessa, que detém a característica de amplitude total de revisão sobre os aspectos da decisão remetida, no tocante a julgamento contrário à Fazenda.

O art. 496, § 1º dispõe que “não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal”, o que pode levar a entender-se que a remessa necessária somente existirá sem a interposição de um recurso de apelação, o que não procede. O dispositivo teve redação infeliz, uma vez que o ato ali disposto indica que o juiz procederá com a remessa, entendível como ato ordinatório de remeter, não a remessa necessária. Ou seja, sem a interposição da apelação, sendo passível de remessa necessária, não há necessidade de contrarrazões, o que importa na remessa de imediato para o Tribunal.

Por outro lado, se houver a interposição de uma apelação, de qualquer das partes, o ato de remeter ao Tribunal obedecerá também a tramitação da apelação, o que necessita que se proceda a intimação para as contrarrazões e o transcurso do seu prazo, para posteriormente realizar-se a remessa ao segundo grau. Essa é a maneira como interpretamos o art. 496, § 1º.¹³

12 Enunciado n.º 432 do FPPC: (art. 496, §1º) A interposição de apelação parcial não impede a remessa necessária.

13 Câmara tem uma posição de que não há remessa se for houver recurso interposto. Mas, sua posição é um tanto contraditória, uma vez que entende que se houver recurso com devolutividade material parcial, ou seja, com impugnação somente de pontos da sentença, com outros em que não impugnou-se, o Tribunal deverá manifestar-se sobre tais pontos. Ora, isso é efeito exatamente da existência da remessa ainda que concomitante com recurso: “Eis, aqui, um detalhe importante: só se cogita de remessa necessária se não for interposta a apelação, caso em que o juiz ordenará ex officio a remessa dos autos ao tribunal (e, se não o fizer, incumbirá ao Presidente do tribunal avocar os autos), conforme expressamente dispõe o art. 496, § 1o. Tendo havido apelação, porém, ao tribunal caberá examinar o recurso interposto, não havendo que se cogitar de remessa necessária (e, portanto, sendo manifestamente equivocada a praxe, encontrada em diversos tribunais, de atuar estes feitos no segundo grau indicando ser caso de “apelação/remessa necessária”). Evidentemente,

Evidentemente que se a parte adversa à Fazenda Pública interpuser a apelação, sobre o ponto em que este recorre, se for sobre matéria em que houve decisão favorável à Fazenda, não haverá a remessa. Contudo, há a possibilidade de sucumbência recíproca, o que leva, sobre a mesma matéria, a ter apelação da outra parte e a remessa.

2 A DISPENSA DE REMESSA NECESSÁRIA

A norma do art. 496 disciplina, em seus parágrafos, exceções para a aplicabilidade da remessa necessária, dividindo-as entre sentenças até um valor determinado e sentenças baseadas em precedentes. No entanto, há de se frisar que a dispensa de remessa não importa em uma não possibilidade de revisão daquela decisão, uma vez que a autoridade ali condenada ou impactada com o ato decisório tem a total possibilidade da utilização do recurso adequado, somente não contendo o benefício da remessa necessária.

2.1 O CONTEÚDO QUANTITATIVO QUE DISPENSA A REMESSA

A remessa necessária pode ser dispensada em determinadas sentenças, cujo conteúdo condenatório não ultrapasse um determinado valor. O próprio art. 496, § 3º, determina quais os valores em que as sentenças serão dispensadas da remessa necessária, de maneira escalonada¹⁴ por espécies de Fazendas Públicas: aos entes ligados à União Federal são dispensadas as sentenças de valores abaixo de mil salários-mínimos, aos entes ligados aos Estados e as Capitais em valores abaixo de quinhentos salários-mínimos e aos entes dos demais Municípios abaixo de cem salários-mínimos.

A dispensa da remessa pelo valor já existia no CPC/73, somente foi alterado no intuito de proporcionar um escalonamento mediante a possibilidade econômica de cada Fazenda Pública. Afinal, cada ente público

havendo recurso parcial da Fazenda Pública, os capítulos de sentença a ela contrários e que não tenham sido impugnados na apelação se submeterão ao reexame necessário (FPPC, enunciado 432).” CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 2. ed. Atlas, mar. 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>>.

14 “No novo código mais uma vez se tentou acabar com o Reexame Necessário e não sendo possível, se previu uma limitação muito maior. De fato, a limitação às sentenças de valor superior a 60 salários-mínimos subiu para 1.000 salários-mínimos para a União Federal e suas respectivas autarquias e fundações, 500 salários-mínimos para os Estados, Distrito Federal e Municípios Capitais de Estados e 100 salários-mínimos para os demais municípios e suas respectivas autarquias e fundações.” MOLLICA, Rogério. *A remessa necessária e o novo código de processo civil. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v. 6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: JusPodivm, 2015. p.73.

tem capacidade diferente para suportar as decisões contrárias, bem como em caminho inverso, as diferentes quantias de condenações têm impactos diferentes para estes entes, possibilitando, por exemplo, diferentes dispensas.

A União Federal detém maior capacidade de absorção de uma condenação, o que importa em dispensar a remessa num patamar de mil salários-mínimos, valor este complexo para outro ente público, o que ensejaria uma diminuição conforme a capacidade, até chegar nos Municípios que terão a dispensa somente quando for sentença com valor inferior a cem salários-mínimos.

2.2 A DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES VINCULANTES

Se a remessa necessária pode ser dispensada quando a sentença não alcança determinado valor condenatório, pode ser igualmente dispensável quando, em algumas hipóteses, a decisão proferida estiver em consonância com os entendimentos firmados em institutos vinculantes¹⁵, seja súmula de Tribunais Superiores, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, em IRDR¹⁶, em IAC¹⁷ ou, ainda, entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público.

Se o juízo de primeiro grau proferir a sentença – ou a decisão parcial de mérito – contendo fundamento baseado em súmulas de Tribunais Superiores, acórdãos repetitivos em recursos excepcionais, IRDR ou IAC, não há motivos para que a decisão seja remetida para a reanálise pelo Tribunal de segundo grau. Evidentemente que cabe recurso da decisão, o qual a Fazenda Pública pode manejar de acordo com seu interesse, mas se houver utilização de precedentes, a garantia da existência de remessa necessária não persistirá pela autoridade argumentativa inerente ao ato decisório.

Obviamente, é pertinente que a sentença realmente utilize o precedente vinculante como principal fundamento para o resultado judicante, com a aplicabilidade correta, mediante uma correlação entre

15“Já quanto aos casos de não aplicação em virtude do acórdão estar em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, a principal inovação é a previsão nos casos de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, para os casos de resolução de demandas repetitivas e também para os feitos em que o próprio fisco dispensa os seus procuradores de recorrer.” MOLLICA, Rogerio. A remessa necessária e o novo código de processo civil. *Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada* - v. 6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: JusPodivm, 2015. p.73.

16 IRDR = Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

17 IAC = Incidente de Assunção de Competência.

as *rationes decidendi*¹⁸ e, especialmente, com a menção do próprio juízo que baseou-se em algum destes precedentes e, que, por isso, a sentença está dispensada da própria remessa necessária.

Desse modo, a utilização de precedente pelo juízo de primeiro grau e a dispensa da própria remessa necessária para reexame do Tribunal demonstra uma valorização da própria vinculatividade desses precedentes¹⁹, demonstrando que os entes públicos não necessitam dessa proteção, caso a decisão proferida seja uma hipótese que se enquadre na aplicabilidade de um desses institutos insertos no ordenamento como precedentes judiciais.

3 RELAÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA COM OUTROS INSTITUTOS DO CPC/2015

3.1 A DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO E A TOTAL SIMETRIA COM A REMESSA NECESSÁRIA

O CPC/2015 trouxe a possibilidade da prolação de decisão parcial de mérito, disciplinada no art. 356. Este instituto trata de maneira bastante inovadora a permissão da decisão meritória ser cindida durante o processo, com a possibilidade de que haja uma decisão interlocutória com total conteúdo meritório. A decisão parcial é uma espécie dentro do gênero de julgamento antecipado do mérito, que tem como premissa ser “uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida, após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas em audiência²⁰.”

A positivação de tal hipótese decisória parcial de mérito propicia uma série de situações processualmente novas, com impacto em diferentes áreas. Em relação a remessa necessária e a possibilidade

18 *Rationes decidendi* significa razões de decidir.

19 “Pois todas essas hipóteses se justificam à luz do sistema, implantado no direito processual civil brasileiro a partir do CPC de 2015, de construção de decisões judiciais a partir de precedentes. Não faria, mesmo, qualquer sentido submeter a um reexame obrigatório a sentença que está em conformidade com súmula de jurisprudência dominante ou com precedente vinculante, ainda mais quando se considera que o ente público vencido sequer terá interposto recurso contra a sentença.” CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. Atlas, mar. 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>>.

20 DIDIER, Jr. Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador. JusPodivm. 2015. p. 688

desse julgamento parcial do mérito, a norma não descreve qualquer impossibilidade de aplicação deste instituto em face da Fazenda Pública²¹.

No entanto, se a norma não impossibilita textualmente a aplicação do julgamento parcial de mérito em face da Fazenda Pública, um problema surge: essa decisão parcial de mérito submete-se ao crivo da remessa necessária? É importante tomar-se ciência que o julgamento antecipado parcial de mérito é uma decisão que normalmente seria proferida na sentença, antecipando-se, ainda que parcial e interna diante de um ato interlocutório, a decisão meritória. O conteúdo é de sentença, mas a forma processual é notadamente de uma decisão interlocutória, numa definição específica que impactará processual para a escolha recursal a ser realizada. Como a conceituação será de uma decisão interlocutória parcial de mérito, a impugnabilidade acaba por ser, de acordo com o art. 356, §5º e 1.015, II, via agravo de instrumento, mesmo com a existência de características híbridas.

E a pergunta permanece: são compatíveis o art. 356 (decisão parcial) e o art. 496²² (remessa necessária)? Entendemos que sim, que devem ser compatíveis, pelo fato de que a decisão parcial, ainda que interlocutória, versa sobre o mérito, julgando com base no art. 487, com a necessidade de simetria entre ambos os institutos.

Para ser possível a remessa necessária de uma decisão parcial de mérito com resultado contrário à qualquer Fazenda Pública, vislumbra-se que o processo não pode, por conta dessa possibilidade, transferir a jurisdição imediata e totalmente para o segundo grau, uma vez que esta não foi encerrada sobre a demanda como um todo, somente parcialmente. Ou seja, há de se entender que a remessa necessária terá um cunho evidentemente parcial, de igual modo àquela decisão sobre a qual materialmente possibilita

21 Nery Jr. e Nery entendem necessária somente recair o instituto sobre sentença, não possibilitando ampliação de interpretação. “O dispositivo fala em sentença, que é ato do juiz singular que, ao mesmo tempo, contém uma das matérias do CPC 485 ou 487 e extingue uma fase cognitiva do procedimento comum ou a execução (CPC 203 § 1º). Somente as sentenças de mérito (CPC 487), nos casos do CPC 496 I e III, proferidas por juízo de primeiro grau, estão sujeitas à remessa necessária.” NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 1.269.

22 Embora o artigo 496, em seu caput, mencione o cabimento da revisão obrigatória apenas de sentenças, sem cuidar de outras decisões, é fundamental interpretar o novo CPC sistematicamente. O novo diploma legal tratou expressamente de outras decisões do Judiciário em primeiro grau que possuem papel típico de sentença, apenas de não possuírem tal natureza: são as decisões interlocutórias de mérito. É o que se tem no caso do julgamento antecipado parcial de mérito.” RODRIGUES, Marco Antônio. O reexame necessário no julgamento antecipado parcial do mérito. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/05/20/o-reexame-necessario-no-julgamento-antecipado-parcial-do-merito/>>.

a revisão, separando-se do processo originário, para ser remetido de maneira autônoma ao Tribunal de segundo grau.

Evidentemente que, diante da construção dessa possibilidade, deve-se imaginar, procedimental e burocraticamente, como os cartórios das varas de Fazenda Pública se moldarão a esta realidade, pela necessidade de um procedimento de remessa necessária por instrumento, algo que nem o ordenamento prevê expressamente, contudo essencial para possibilitar a remessa ser possível na decisão parcial de mérito.

De igual modo, a decisão parcial que seja relativa às hipóteses alcançada pelas exceções, conforme art. 496, §§ 3º e 4º, devem ser assim dispensadas da remessa, igual aconteceria se fosse uma sentença. Afinal, deve-se conceder tratamento idêntico, com as mesmas limitações, alcances e possibilidades materiais e processuais.

De toda maneira, por mais que haja a visualização da remessa necessária de modo parcial, somente sobre aquele objeto da decisão interlocutória igualmente parcial de mérito, a amplitude material do Tribunal, no tocante àquele ponto decisório, também é total, com a delimitação ao que se remeteu, ou seja, os limites daquela decisão parcial, mas permitindo-se a manutenção, reforma, anulação. Evidentemente, limitados aquilo – a decisão parcial – que foi decidido em primeiro grau e remetido ao Tribunal para análise.

3.2 A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE E A REMESSA NECESSÁRIA

O CPC/2015, nas hipóteses de tutelas provisórias de urgência, estipulou a possibilidade do pedido realizado em caráter antecedente²³, antes mesmo da formação completa da inicial, somente com a exposição dos fatos e do direito referente ao pedido da tutela provisória, sem a necessidade de

23 “(i) no caso de a urgência anteceder a própria ação principal ou o pedido principal, o novo CPC admite a perspectiva do pleito antecedente da medida, e cria duas modalidades procedimentais próprias, autônomas, para a busca da tutela de urgência: o procedimento antecedente para a tutela antecipada (arts. 303 e 304) e o procedimento antecedente para a tutela cautelar (arts. 305 a 310);” ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. In FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p.81

expor todo o conteúdo, matéria e pedidos da inicial. Dessa forma, o autor se esmera somente em, nesse primeiro momento, preocupar-se com o pedido da tutela provisória, inaugurando o processo de forma antecedente²⁴ à própria petição inicial, para, após a análise do juízo sobre a concessão ou não da tutela provisória, preocupar-se processualmente em aditar a inicial.

Somente as tutelas provisórias de urgência têm essa possibilidade de pedido em caráter antecedente, contudo divide-se em dois ritos diferentes: um para a tutela provisória de urgência antecipada (arts. 303 e 304) e outro para a tutela provisória de urgência cautelar (arts. 305 a 310).

Para o assunto relacionado à remessa necessária, focaremos sobre na possibilidade da antecedente quando pedido em tutela provisória de urgência antecipada. Nesta hipótese, apesar de o autor ter a possibilidade de antecipar um pedido de tutela provisória na inicial, embasando-se nos requisitos da urgência e probabilidade do direito, pode pleitear numa petição simples, uma pré-inicial²⁵, o pedido que pretende em tutela provisória, com uma explanação dos fatos e fundamentos atinentes somente a este pedido, nos moldes do art. 303. Para tal desiderato, a urgência do autor deve ser tamanha que não há possibilidade de pleitear-se integralmente a demanda,

24 Câmara discorre que esta possibilidade antecedente seria para casos extremos, o que também concordamos, contudo, não a tal ponto de entender que somente em casos como exemplifica em utilização do plantão judicial. Vejo de maneira mais aberta sobre a possibilidade de externar-se essa urgência, seguindo no caminho de que esta seria no importe de entender que há plausibilidade com a necessidade de ser antes da inicial, mas não necessariamente extremada assim. E, ainda, como veremos, pode ser que seja somente para conseguir a cognição sumária, o que nem necessitaria de urgência diferente daquelas normais de qualquer tutela dessa característica: “O procedimento previsto nos arts. 303 e 304 será empregado apenas naqueles casos em que “a urgência for contemporânea à propositura da ação”, hipótese em que, havendo urgência extrema, poderá o demandante limitar-se a, na petição inicial, requerer a tutela de urgência satisfativa, com a indicação do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se busca realizar e da situação de perigo de dano iminente (art. 303), além do valor da causa (art. 303, § 4o). Tem-se aí uma previsão que será muito útil, por exemplo, naqueles casos em que a necessidade de se propor a demanda surge fora do horário normal do expediente forense, quando a petição inicial muitas vezes tem de ser elaborada às pressas para ser examinada em primeiro lugar por um juiz plantonista (o qual, como notório, só pode examinar requerimentos extremamente urgentes, que não podem sequer esperar pela reabertura dos trabalhos ordinários do fórum).” CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 2. ed. Atlas, mar. 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>>.

25 “A tutela antecipada antecedente equivale, em linhas gerais, à cautelar preparatória que existia no Código de Processo Civil anterior (art. 801) e que foi mantida no atual Código (art. 305). Não faria sentido permitir o pedido antecedente de tutela cautelar e vedar tal faculdade quanto à tutela satisfativa (antecipada), uma vez que ambas fazem parte do gênero “Tutela Provisória” (Livro V do CPC) e fundam-se, primordialmente, na urgência.” CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC - v. 6 - Tutela Provisória*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 196.

com a necessidade de que, pela simplicidade²⁶ do caráter antecedente, somente peça, neste momento, a tutela provisória de urgência.

Não há, para o pedido da tutela provisória, nestes moldes, a necessidade de formalizar a petição inicial integral, somente atendo-se ao limites do pedido que pretende a concessão provisória. No entanto, o instituto é imaginado pelo legislado, com o intuito de sumariedade, ou seja, para que o autor se satisfaça com a liminar, sem o intuito de alcançar a tutela final. Essa é a grande inovação que o CPC/2015 trouxe para as tutelas provisórias.

Com o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente concedido pelo juízo, com a discriminação pelo autor de tal intenção, aquela liminar proferida, prevê, na dicção do art. 304, a estabilização dessa tutela provisória antecipada concedida em caráter antecedente, caso o réu, ao ser citado para cumprir a liminar não interponha o recurso de agravo de instrumento. O que seria, no entanto, essa estabilização da tutela concedida? Nessa situação, os efeitos oriundos da ordem judicial de cognição sumária continuarão a serem produzidos, ainda que não tenha um litígio para aquela situação específica, uma vez que a não interposição do recurso importa, via de consequência, na extinção da demanda.

Essa estabilização²⁷ é um grande enigma do CPC/2015, ainda mais num sistema em que somente se conhece os institutos da preclusão e da coisa julgada, o que leva a necessidade da inclusão da estabilização ser visualizada com independência e autonomia em relação aos outros institutos. Se o autor intentou a demanda, de maneira precária e antecedente, somente almejando a cognição sumária, estabelecendo que a definitiva não era seu interesse primordial, quando há a concessão da tutela provisória nessas características, o réu, ao ser citado para cumprimento da decisão liminar, já está ciente das consequências e da necessidade de interposição do recurso para a devida impugnação da decisão.

26 “Como se verifica, o excesso de formalismo no contexto do direito brasileiro decorre, em princípio, mais da cegueira do aplicador da lei ou dos demais operadores coadjuvantes – desatentos aos valores do processo, pouco afeitos ao manejo das possibilidades reparadoras contidas no ordenamento ou ansiosos por facilitar o seu trabalho – do que do próprio sistema normativo. Nesse aspecto, influi também a excessiva valorização do rito, com afastamento completo ou parcial da substância, conduzindo à ruptura com o sentimento de justiça”. OLIVEIRA, Carlos Alberto de. *Do Formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 207.

27 “A estabilização da tutela antecipada é uma técnica de monitorização do processo civil brasileiro para situações de urgência de natureza satisfativa, prevista expressamente, pelo CPC/2015, no capítulo da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.” MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. *Revista de Processo*. v. 257. a. 41. p. 153 – 178, jul. 2016. São Paulo: RT. p. 171.

A estabilização²⁸ nasce com a ausência da interposição do recurso, no caso o agravo de instrumento. O réu, nesta hipótese, opta por não interpor a devida impugnação ciente de que a demanda será extinta e, com isso, os efeitos da decisão serão mantidos, ainda que não exista mais lide, tampouco cognição exauriente²⁹.

A dúvida recai na hipótese do réu ser a Fazenda Pública, o que nos leva a enfrentar a possibilidade ou não do pedido da tutela provisória em caráter antecedente, nessa hipótese, vir acompanhada com o instituto da estabilização. E, ainda, se for possível a estabilização, há relação com a remessa necessária? A premissa inicial deve ser pela admissibilidade da relação entre estabilização e a Fazenda Pública e, num segundo momento, que para que se alcance a estabilização, há a necessidade da remessa necessária, nos mesmos moldes do que propomos sobre a decisão parcial de mérito que condena a Fazenda, com a procedimentalidade em separado.

Nessa visão, se o autor consegue a liminar com pedido de estabilização contra a Fazenda Pública, se esta não interpuser o agravo de instrumento para impugnar a decisão, há a necessidade da remessa necessária, com a análise pelo Tribunal, sobre tal decisão, com a possibilidade posterior de estabilização. Evidentemente que os efeitos da tutela provisória concedida em caráter antecedente já gera os seus efeitos, com a possibilidade de imediato cumprimento e, até, de execução provisória. No entanto, para configurar a estabilização, há a

28 “A disciplina do direito brasileiro encontra ao que tudo indica inspiração nos procedimentos “de référé” (artigos 485 a 492) e “sur requête” (artigos 493 a 498) do direito francês e nos “provvedimenti d’urgenza” com “strumentalità attenuata” do direito italiano (artigo 669-octies, Codice di Procedura Civile). Do “procédure sur requête” o direito brasileiro importou a ausência do contraditório⁵ (nem o “procédure de référé”⁶, nem os “provvedimenti d’urgenza”⁷ prescindem do direito ao contraditório prévio). A eficácia que procurou outorgar à decisão estável depois de transcorrido em branco o prazo previsto para o exaurimento da cognição, contudo, não tem paralelo no direito francês e no direito italiano.” MITIDIEIRO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil. *Revista Eletrônica – Novo Código de Processo Civil*. Tribunal Regional do Trabalho. v. 4. n. 39. 2015. p.18.

29 A dúvida que surge é a seguinte: há vantagem para o réu em permanecer silente, no caso da estabilização da tutela antecipada? Sim, há: diminuição do custo do processo. Por não opor resistência, não pagará as custas processuais (aplicação analógica do disposto no 1º do art. 701 do CPC) e pagará apenas 5% de honorários advocatícios de sucumbência (art. 701, caput, CPC, também aplicado por analogia). [...] Essa interpretação da regra funciona como estímulo para o réu não reagir à decisão concessiva da tutela antecipada, já que, ainda que estabilizada, poderá ser revista, reformada ou invalidada por ação autônoma (art. 304, 2º, CPC). Permite-se que uma tutela estável acabe sendo oferecida de modo mais rápido e econômico.” DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Teoria da Prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador, JusPodivm, 2015. p. 605-607.

necessidade de remessa necessária, cumprindo de maneira amplificada o que propõe o art. 496.

3.3 A REMESSA NECESSÁRIA E SUA INCIDÊNCIA NA AÇÃO MONITÓRIA

A ação monitoria³⁰ é uma ação de procedimento especial, em que permite-se, mesmo sem título executivo, contudo com prova escrita, exigir do devedor capaz, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Essa demanda tem um procedimento diferente do processo de conhecimento, com viés de especialidade, uma vez que se a prova escrita for evidente, o juízo, independentemente de sentença, pode deferir mandado para pagamento, entrega de coisa ou obrigação de fazer ou não fazer. Nesse viés, uma demanda de conhecimento, contudo sem as características de uma ação desse procedimento.

Dessa decisão inicial pela evidência da prova escrita, com a concessão, via decisão interlocutória do deferimento para mandar pagar, entregar ou obrigar a fazer ou não fazer, cabe a interposição de embargos à monitoria, para que o réu possa defender-se, podendo utilizar-se de qualquer matéria possível de defesa no processo de conhecimento. Ou seja, com essa interposição, há uma transformação de um procedimento especial de concessão de ordem de pagamento, entregar ou obrigar a fazer ou não, em uma discussão sobre a própria eficácia da prova escrita, constituição e validade, com uma cognição bem maior.

Se o réu não apresentar os embargos à ação monitoria, a decisão anteriormente concedida, transformar-se-á em um título executivo judicial, com a alteração da classe da ação para um cumprimento de sentença. Desse modo, uma decisão interlocutória, com alta carga

30 "Numa conceituação da nova ação monitoria: "A ação monitoria consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requer a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento de quantia em dinheiro ou de obrigação de fazer ou não fazer, ou, ainda, de entrega de coisa. Já no que se refere à sua estrutura, tal demanda é veiculada mediante procedimento especialíssimo, em razão da sumariedade formal da cognição e de outros aspectos que o conotam." TUCCI, José Rogério Cruz e. *Requisitos da petição inicial da nova ação monitoria*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-12/paradoxo-corte-requisitos-peticao-inicial-acao-monitoria>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

cognitiva sumária, pode transformar-se, rapidamente, em título executivo judicial, no caso de não impugnação.

E, o que ocorre quando a Fazenda Pública for ré³¹? Não há como prever que esta apresente obrigatoriamente, os embargos à monitória, contudo, nesse caso, sem impugnação por parte da Fazenda Pública, a remessa necessária estará presente, ainda que a decisão seja uma interlocutória, uma vez que seria instada a realizar o pagamento, o que necessita de revisão obrigatória, imputando uma condição de eficácia para o título judicial a ser formado.

Evidentemente que o valor do título deve ser compatível com as exceções previstas no art. 496, § 3º, para que seja possível a incidência da remessa necessária, uma vez que se o valor do título executivo a ser formado for menor do que o constante no citado dispositivo, ainda que não tenha apresentado embargos, será formado o título executivo. Acima da alçada, o título somente será formado, se houver confirmação da decisão pelo Tribunal. Essa é uma espécie de remessa necessária sobre uma decisão interlocutória³² e, não uma sentença.

4 CONCLUSÃO

O novel ordenamento primou por manter o instituto da remessa necessária, atualizando a sua incidência para manter tal benefício para a Fazenda Pública, contudo, como resultado da pesquisa, vemos que houve uma notória restrição em seu cabimento, com adaptações para somente

31 “a constituição de título executivo judicial em desfavor da fazenda pública, a remessa necessária e o prosseguimento com a fase de cumprimento de sentença. Ocorrendo o julgamento de procedência da ação monitória, com rejeição da matéria posta pelo réu nos embargos monitórios oferecidos pela Fazenda Pública, “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial” (art. 702, § 8.o). Neste caso, caberá ao juiz determinar a remessa dos autos ao tribunal na forma do inciso I do art. 496, salvo o caso de dispensa (art. 496, § 3.o). Havendo a confirmação da sentença de 1.o grau pelo tribunal, caberá ao autor apresentar pedido de cumprimento de sentença observando o procedimento próprio para a Fazenda Pública. Neste sentido, se a obrigação constante do título judicial for de pagar quantia certa, caberá ao exequente observar o disposto no art. 523 e seguintes.” CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Comentários ao art. 702. STRECK, Lenio. *Comentários ao código de Processo Civil*, 11. ed. Saraiva, mar. 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>>.

32 A remessa necessária se relaciona claramente com a ação monitória: “O § 4.º do art. 701 prevê que, quando a Fazenda Pública for ré na ação monitória e não apresentar embargos, o título judicial formado estará sujeito ao reexame necessário, nos termos do art. 496, aplicando-se, a seguir e no que forem compatíveis, as disposições atinentes ao cumprimento de sentença.” PEREZ, Marcela Melo. Comentários ao art. 701. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2. ed. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>>.

em situações em que o legislador entendeu como realmente necessária a permanência do instituto.

A remessa necessária continua a ser uma condição de eficácia da sentença, sem o CPC/2015 conceder nova ou grande alteração sobre a sua natureza jurídica, tampouco à sua relação com a translatividade da matéria decidida e, ainda, com a total possibilidade de revisão material pelo Tribunal de segundo grau.

Desse modo, a remessa necessária foi incluída no art. 496 do CPC/2015, com o intuito de beneficiar a Fazenda Pública, mediante a permanência de tal prerrogativa processual, principalmente aquelas menores, os Municípios, que terão, valorativamente, maior possibilidade de incidência de tal instituto.

Sobre os valores de sua dispensa, diferentemente do CPC/73, o qual detinha um valor fixo para a não incidência, na nova remessa necessária houve um escalonamento em relação aos valores da demanda e da condenação, não ocorrendo quando a sentença for de condenação menor do que 100 salários-mínimos para os Municípios, o que será de maneira diversa no tocante às Capitais e Estados (500 salários-mínimos) e à União (1.000 salários-mínimos).

Ainda sobre os mecanismos possibilitadores da dispensa da remessa necessária, os precedentes foram valorizados, demonstrando que o CPC/2015 concedeu total importância a tais decisões, conferindo-lhes uma ampliação para a dispensabilidade da condição de eficácia da decisão. Uma vez a sentença fundada em um precedente disposto no § 4º, do art. 496, o juízo não necessitará da remessa ao Tribunal para a reanálise obrigatória.

Como resultado da investigação, mediante a interlocução da remessa necessária com outros institutos, conclui-se, primeiramente, pelo cabimento quando houver a decisão parcial de mérito, numa visão de que não será somente sobre uma sentença que a remessa será cabível, somente com o devido enquadramento nas mesmas questões primordiais de incidência da própria remessa.

Dessa maneira, a remessa necessária, na prática, quando houver uma decisão parcial de mérito condenatória contra a Fazenda e não for hipótese de dispensa, o juízo deve remeter ao Tribunal, tal qual faz com a sentença condenatória, abrindo uma relação da remessa com o agravo de instrumento, o que não existia no antigo ordenamento.

De igual modo, concluímos que a decisão da tutela provisória antecipada antecedente, apesar do dever de ser imediatamente cumprida, dada a sua eficácia ser prontamente necessária e visualizável, sua efetividade somente deve ser plena e definitiva, até para fins de estabilização, com a remessa necessária quando o réu for Fazenda Pública. Ou seja, não há estabilização de tal tutela provisória antecedente antes da remessa necessária.

E, ainda, o CPC/2015 deixou positivada a possibilidade de ação monitória contra a Fazenda Pública, com a necessidade de que a decisão sobre a concessão de eficácia de título a prova escrita, mesmo sendo uma decisão interlocutória, será passível de remessa necessária.

O CPC/2015 reformou o instituto, com o intuito de manter a prerrogativa da Fazenda Pública, mas, ao mesmo tempo, diminuí-la como tal proteção, conforme já delineado. No entanto, o próprio ordenamento deixou lacunas sobre a real amplitude do instituto e a relação com vários institutos, o que investigamos nesse trabalho.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: RT 2007.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

_____. *Código de Processo Civil*. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

BUZAID, Alfredo. *Da apelação ex-officio*. São Paulo: Saraiva, 1951.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. Atlas, 03/2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>>.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Comentários ao art. 702. STRECK, Lenio. *Comentários ao código de Processo Civil*, 11. ed. Saraiva, mar. 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>>.

CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC*. v. 6 . Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2015

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER, Jr. Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador. JusPodivm. 2015.

DIDIER Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Teoria da Prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador, JusPodivm, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 4. ed. RT: São Paulo, 2015.

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Comentário ao art. 496. STRECK, Lenio (org.). *Comentários ao código de Processo Civil*, 11. ed. Saraiva, mar. 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>>.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 4. ed. RT: São Paulo, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. *Revista de Processo*, v. 257. a. 41. p. 153 – 178. São Paulo: RT, jul. 2016.

MITIDIEIRO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil. *Revista Eletrônica – Novo Código de Processo Civil*. Tribunal Regional do Trabalho. v. 4. n. 39. 2015.

MOLLICA, Rogerio. A remessa necessária e o novo código de processo civil. *Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v. 6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: JusPodivm, 2015.

NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: RT. 2016.

PEREZ, Marcela Melo. Comentários ao art. 701. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2. ed. Método, jun. 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>>.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil*. v. I. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Marco Antônio. *O reexame necessário no julgamento antecipado parcial do mérito*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/05/20/o-reexame-necessario-no-julgamento-antecipado-parcial-do-merito/>>.

OLIVEIRA, Carlos Alberto de. *Do Formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Requisitos da petição inicial da nova ação monitória*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-12/paradoxo-corte-requisitos-peticao-inicial-acao-monitoria>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v. 1. Teoria geral do conhecimento e processo de conhecimento. 15. ed. São Pulo: Revista dos Tribunais, 2015.